



Número: **0601761-63.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **09/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - UBIRAJARA DO PINDARE ALMEIDA SOUSA - THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - ELEICAO 2022 UBIRAJARA DO PINDARE ALMEIDA SOUSA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UBIRAJARA DO PINDARE ALMEIDA SOUSA (REQUERENTE)	
	AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 UBIRAJARA DO PINDARE ALMEIDA SOUSA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18185392	16/05/2023 16:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601761-63.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA

ADVOGADOS: DRS. THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO – OAB/MA 8.738, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO – OAB/MA 11.909, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES – OAB/MA 10.303, LORENA COSTA PEREIRA – OAB/MA 22.189, AIDIL LUCENA CARVALHO – OAB/MA 12.584

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECEDORES. IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. DOAÇÃO DE VALORES DO FEFC PARA CANDIDATOS NÃO NEGROS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não é lícito exigir dos candidatos que investiguem a capacidade técnica de seus fornecedores, por ser medida que ultrapassa os objetivos da norma de regência. Precedente desta corte.

2. Para a comprovação de despesas com material impresso é necessária a apresentação de nota fiscal em que constem: a) nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos; b) data de emissão; c) a descrição detalhada do serviço com as dimensões do material produzido; d) o valor da operação; e) identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes (art. 60, caput e § 8º da Res.-TSE nº 23.607/2019).



3. A apresentação de documento fiscal na forma prevista da Resolução afasta a obrigatoriedade de anexação de comprovante da produção do material impresso. Precedente desta corte.
4. Para a comprovação de despesas com contratação de pessoal é necessária a apresentação de documentos em que constem: a) identificação integral das pessoas prestadoras de serviço; b) locais de trabalho; c) horas trabalhadas; d) especificação das atividades executadas; e) justificativa do preço contratado (art. 35, § 12 da Res.-TSE nº 23.607/2019).
5. A fixação da carga horária se destina à proteção laboral do indivíduo, à verificação da compatibilidade do trabalho com outras atividades desempenhadas pelo contratado e a análise dos valores pagos.
6. No caso, ficou claro no contrato que as atividades seriam realizadas por demanda, modo compatível com as funções contratadas.
7. A identificação de notas fiscais que representam gastos não declarados, resulta na conclusão de houve a utilização de recurso de origem não identificada, devendo a quantia correspondente à irregularidade ser recolhida aos cofres públicos, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. A modificação das regras de financiamento de campanhas com a destinação de percentuais mínimos de recursos para as candidaturas de pessoas negras representou um avanço muito relevante.
9. O desrespeito à regra resulta em uma burla indesejada do plano normativo, retirando recursos de candidaturas de pessoas negras para alimentar as campanhas de pessoas não negras, o que leva à necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
10. O valor total das irregularidades equivale a 4% do valor total das despesas declaradas, assim, deve-se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para reconhecer a superação das irregularidades. Precedentes do TSE.
11. Contas aprovadas com ressalvas com a devolução de valores ao erário.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando a devolução ao Tesouro Nacional dos valores tidos por irregulares (R\$ 100.282,00), nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente o Juiz José Gonçalo de Sousa Filho.



São Luís, 15 de maio de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu parecer em que apontou como vícios a ausência de capacidade técnica de fornecedores, a omissão de receitas e gastos, a irregularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC e a transferência de recursos do FEFC para candidatos não negros e, por isso, recomendou a desaprovação das mesmas (Id. 18146296).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 1.158.205,00 (referente a gastos com recursos do FEFC com comprovação insuficiente), R\$ 70.000,00 (referente a doação com recursos do FEFC para não negros) e R\$ 30.282,00 (referente a despesas e cujo recursos não transitaram pela conta bancária) - Id 18170826.

É o relatório.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, no parecer conclusivo foram identificadas 4 irregularidades. A análise das irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico de forma isolada, levam à



conclusão de que tais falhas podem ser relativizadas, mas ainda assim não tornam a prestação de contas digna de aprovação sem qualquer anotação de ressalva. Vejamos.

1.1 AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECEDOR

Segundo a análise da SECEP:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado [...]

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da RAIS do Ministério do Trabalho, realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado [...].

Tais dados seriam indicadores da ausência de capacidade técnica dos prestadores de serviços contratados pelo prestador de contas. Nesse ambiente, é importante ter em mente que o candidato não pode ser responsabilizado pela capacidade técnica, ou ausência dela, de uma empresa que contratou. Os seus deveres cessam com a comprovação de que o fornecedor foi contratado e prestou o serviço, o que não foi contestado em momento algum pelo órgão técnico.

Sobre o tema esta corte já decidiu que: *“Deveras, inexistente obrigação legal para o candidato realizar diligência ou investigação quanto à capacidade financeira de seus fornecedores”* (TRE-MA, PCE nº 0601728-73.2022.6.10.0000, Relª Desª. Anna Graziela Santana Neiva Costa, 04/12/2022).

Ademais, o indício não demonstra gravidade suficiente a macular a prestação de contas se não vier acompanhado de outras provas que o corroborem. Nesse sentido decidiu o TRE-PR em caso similar:

A indicação de ausência de capacidade técnica operacional da empresa contratada para prestação de serviço, por ter apenas um funcionário, representa mero indício de irregularidade que não impacta na análise das contas em razão de ausência de outras provas. (TRE-PR, PCE nº 060246863, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, 14/12/2022)

Não deve ser, portanto, acolhido vício apontado pelo órgão técnico.

1.2 IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC

O órgão técnico anotou a existência de inconsistências e despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).



DATA DA NF	CNPJ	FORNECEDOR	DESPESA	DOC	VALOR
09/09/2022	26.411.4 80/0001-77	SAPERE CONSULTORIA EIRELI	Comícios	32	R\$ 500.000,00
29/08/2022			Militância e mobilização de rua	27	R\$ 243.750,00
06/09/2022	13.465.1 45/0001-00	L M GRAFICA LTDA	Publicidade por adesivos	1923	R\$ 150.195,00
21/09/2022	34.922.4 48/0001-84	MALHARIA VITORIA EIRELI	Publicidade por materiais impressos	124	R\$ 32.850,00
31/08/2022	10.423.2	V.A. IMPRESSÃO & DESIGNER LTDA	Publicidade por adesivos	69	R\$ 20.700,00
29/09/2022	30/0001-17			91	R\$ 20.700,00
10/08/2022	12.114.3 93/0001-43	R. DE SOUSA LOBO COMERCIO	Locação/cessão de bens imóveis	1	R\$ 18.000,00
06/09/2022	41.470.0 63/0001-99	SETE CORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	Publicidade por materiais impressos	649	R\$ 16.700,00
13/09/2022	06.349.3 38/0001-30	ELMO NASCIMENTO COSTA E CIA LTDA	Publicidade por materiais impressos	876	R\$ 16.200,00
02/09/2022	14.189.4 56/0001-56	LIMA- FEITOSA & AMP.MENDES LTDA	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	89	R\$ 13.375,00
16/09/2022	46.730.7 15/0001-09	MAYARA RODRIGUES SANTOS	Alimentação	22324 407 0	R\$ 8.400,00
09/09/2022				22323 793 7	R\$ 7.800,00
28/09/2022				22325 369 0	R\$ 7.655,00
23/09/2022				22325 003 2	R\$ 7.200,00
29/08/2022	43.194.9 07/0001-41	L.V. DOS SANTOS	Alimentação	4	R\$ 6.050,00
13/09/2022				7	R\$ 6.040,00
21/09/2022				8	R\$ 6.000,00
28/09/2022				5	R\$ 3.000,00
08/09/2022				9	R\$ 3.000,00
29/08/2022	42.019.3 02/0001-51	A SILVA DE ALBUQUERQUE	Alimentação	1	R\$ 4.680,00
10/09/2022	00.652.5 97/0001-59	ALCANTARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA	Cessão ou locação de veículos	893	R\$ 3.150,00
DATA DA NF	CPF	FORNECEDOR	DESPESA	DOC	VALOR
10/09/2022	837.394. 243-20	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO	Serviços advocatícios	18	R\$ 55.000,00
29/08/2022	724.119. 103-04	RÔMULO DE ARAUJO AKASHI	Serviços contábeis	1	R\$ 30.000,00
22/08/2022	034.943. 663-06	JULIO CESAR COSTA FERREIRA NETO	Serviços advocatícios	10	R\$ 5.000,00

Dos autos constam as informações abaixo detalhadas sobre tais despesas.

a) Contratação de SAPERE CONSULTORIA EIRELI: no Id 18136136 há contrato detalhado de locação de estruturas para palco e no Id 18136183 há recibo, fatura detalhada e cópia do cheque



utilizado para pagamento do serviço de organização de comícios;

b) Contratação de SAPERE CONSULTORIA EIRELI: no Id 18136137 há a lista de pessoas contratadas identificadas pelo RG e no Id 18136239 há nota fiscal com detalhamento do serviço prestado e cópia do cheque utilizado para pagamento por pessoal para mobilização de rua e militância;

c) Contratação de L M GRAFICA LTDA: no Id 18136171 há nota fiscal em que constam as medidas do material e cópia do cheque utilizado para pagamento;

d) Contratação de MALHARIA VITORIA EIRELI: no Id 18136187 há nota fiscal em que constam as medidas do material e cópia do cheque utilizado para pagamento;

e) Contratação de V.A. IMPRESSÃO & DESIGNER LTDA: no Id 18136191 e 18136226 há notas fiscais em que constam as medidas do material e comprovantes bancários do pagamento;

f) Contratação de R. DE SOUSA LOBO COMERCIO: no Id 18136129 há documento que comprova a propriedade do imóvel e no Id 18136229 há o contrato de locação com detalhamento completo e cópia do cheque utilizado para pagamento;

g) Contratação de SETE CORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP: no Id 18136228 há nota fiscal detalhada apresentando medidas e quantidades dos materiais e comprovante de transferência bancária;

h) Contratação de ELMO NASCIMENTO COSTA E CIA LTDA: no Id 18136174 há nota fiscal em que constam as medidas do material e comprovante bancário do pagamento;

i) Contratação de LIMA· FEITOSA & AMP.MENDES LTDA: no Id 18136227 há nota fiscal detalhando os serviços prestados e cópia do cheque utilizado para pagamento;

j) Contratação de MAYARA RODRIGUES SANTOS: nos Ids 18136179, 18136236, 18136186 e 18136190 há notas fiscais detalhando os serviços prestados e cópias dos cheques utilizados para pagamento;

k) Contratação de L.V. DOS SANTOS: nos Ids 18136230, 18136178, 18136188, 18136193 e 18136235 há notas fiscais detalhando os serviços prestados e cópias dos cheques utilizados para pagamento;

l) Contratação de A SILVA DE ALBUQUERQUE: no Id 18136224 há nota fiscal detalhando os serviços prestados e cópia do cheque utilizado para pagamento;

m) Contratação de ALCANTARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA: no Id 18136173 há recibo com detalhamento completo do serviço de locação e comprovante bancário do pagamento;

n) Contratação de THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO: nos Ids 18136115 e 18136237 há o contrato de prestação de serviços com detalhamento completo das atribuições do contratado e cópia do cheque utilizado para pagamento;



o) Contratação de RÔMULO DE ARAUJO AKASHI: nos Ids 18136238 e 18136014 há o contrato de prestação de serviços com detalhamento completo das atribuições do contratado e cópia do cheque utilizado para pagamento;

p) Contratação de JULIO CESAR COSTA FERREIRA NETO: no Id 18136199 há o contrato de prestação de serviços com detalhamento completo das atribuições do contratado e cópia do cheque utilizado para pagamento;

A comprovação das despesas realizadas na campanha é regida pelo artigo 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Nesse sentido, resta claro que os documentos comprobatórios acostados aos autos referentes à contratação de serviços de SAPERE CONSULTORIA EIRELI (locação de materiais para comício), LIMA· FEITOSA & AMP.MENDES LTDA (programas de televisão), ALCANTARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (locação de veículos) e R. DE SOUSA LOBO COMERCIO (locação de imóveis) cumprem tal função.

A exigência da norma referente ao detalhamento do serviço não deve ser confundida com descrição minuciosa, mesmo porque há limitação de caracteres na elaboração de uma nota fiscal, sendo suficiente a apresentação dos dados necessários para a identificação dos serviços e a avaliação do seu valor, como ocorreu no caso.

Diante disso, vislumbro apenas irregularidades formais quanto a tais despesas.

No que diz respeito às despesas relacionadas a material impresso firmadas com os prestadores L M GRAFICA LTDA, MALHARIA VITORIA EIRELI, V.A. IMPRESSÃO & DESIGNER LTDA, SETE CORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e ELMO NASCIMENTO COSTA E CIA LTDA, cabe verificar o que orienta a norma de regência:

Art. 60 [...]

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

As notas fiscais acostadas aos autos cumprem as diretrizes normativas, contudo, não houve a juntada de amostras do material impresso. Deve-se recordar, entretanto, que esse Tribunal já decidiu que a presença das notas fiscais na forma como exigido pela Resolução supre a necessidade de juntada de cópias do material impresso:

As notas fiscais e as ordens de serviço demonstram o tipo de publicidade contratada, bem como a dimensão e a tiragem do material impresso, de forma que a exigência de apresentação de cópias digitalizadas ou fotografias dos impressos constitui um ônus exacerbado ao prestador, não condizente com os demais meios probatórios constantes



dos autos. (TRE-MA, PCE nº 060178409, Rel. Des. Jose Luiz Oliveira de Almeida, 15/12/2022)

Desse modo, afasto a irregularidade apontada quanto a tais gastos.

No que se refere à contratação de pessoal para militância e mobilização de rua disciplina a Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35 [...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

O prestador contratou, através da empresa SAPERE CONSULTORIA EIRELI, os serviços de 120 pessoas que exerceram funções de mobilização de rua. O fato de haver terceirizado a contratação torna possível que as pessoas habilitadas para realizar as atividades sejam diversas, o que importa, nesse caso, é o quantitativo e não a identidade de quem realizará as atividades.

Contudo, ainda assim, foi juntado ao processo listagem com nome das pessoas que trabalharam nas atividades de campanha e seus respectivos documentos de identidade (Id 18136137)

Tendo isso em mente, há que se observar que, embora a norma seja minudente na exigência dos dados aptos a comprovar a despesa, os tribunais a tem interpretado de modo mais concessivo.

É certo, nesse sentido, que a jurisprudência afirma a impossibilidade de desaprovação das contas nesse caso se inexistem indícios sobrepreço ou inexecução do serviço. Esse tema não foi sequer cogitado em qualquer momento, logo, não há que se falar em devolução de recursos ao erário com base em ilações ou defeitos de forma que não repercutiram na prática da campanha. Assim:

A mera ausência de informações detalhadas acerca das horas trabalhadas e da justificativa do preço contratado, nos termos da exigência contida no § 12 do art. 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019, não têm o condão de comprometer o controle da despesa com a contratação terceirizada de pessoal para prestar serviços à campanha, quando, como na espécie, inexistentes indícios concretos de sobrepreço ou inexecução dos serviços pelo pessoal terceirizado. (TRE-RN, PCE nº 060106633, Rel. Des. Fernando de Araújo Jales Costa 15/12/2022)

Diante disso, vislumbro irregularidades meramente formais nas despesas formuladas com a contratação de pessoal pelo prestador.

Como consequência da contratação de expressiva quantidade de pessoas para a realização de atividades de militância surge a necessidade do fornecimento de água e alimentação para a equipe, o que ficou fielmente comprovado através das notas fiscais apresentadas MAYARA RODRIGUES SANTOS, A SILVA DE ALBUQUERQUE e L.V. DOS SANTOS, que detalham cuidadosamente os serviços prestados, suas quantidades e valores, atendendo satisfatoriamente as exigências de auditoria. Nos Ids 18136130 e 1836131 há, inclusive, o nome de todas as pessoas que prestaram serviços, a quantidade de refeições que recebeu e a data.



Nesse ponto, reconheço, igualmente, apenas falhas de natureza formal.

No que se refere à contratação de serviços contábeis (Rômulo de Araujo Akashi) e advocatícios (Thiberio Henrique Lima Cordeiro e Julio Cesar Costa Ferreira Neto) foram acostados aos autos contratos de prestação de serviços em que se apresenta de forma minuciosa as responsabilidades das partes e outros detalhes da relação que se firma.

É importante anotar, entretanto, que tal prestação de serviços possui caráter específico e não comporta a exigência de definição de carga-horária e local de trabalho. Do mesmo modo, se não houver indícios de fraude, como ocorre no presente caso, é desnecessária a comprovação de que os serviços realmente foram prestados, especialmente, porque no caso da advocacia trata-se de atividade por demanda.

Quanto a esse item, reconheço, igualmente, apenas falhas de natureza formal.

1.2 OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS

O parecer conclusivo apontou a existência de despesas identificadas através da análise da base de dados da Justiça Eleitoral e que não constavam da prestação de contas apresentada.

DATA DA NF	CNPJ	FORNECEDOR	DOC	VALOR
26/09/2022	05.475.349/0001-01	C G SANDRI COMERCIO	1170 9	R\$ 280,00
02/09/2022	10.423.230/0001-17	V. A. IMPRESSAO & DESIGNER LTDA	70	R\$ 30.002,00

Compulsando os autos não verifiquei qualquer referência a tais gastos que foram encontrados apenas em razão dos procedimentos de auditoria e circularização realizados pelo órgão técnico.

Sobre a questão aduz a Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

Nesse cenário, se há notas fiscais regulamente emitidas em nome do candidato, resta comprovada a existência do gasto. Tal irregularidade só poderia ser regularizada contabilmente através do cancelamento do documento fiscal, fato que não se verificou. Isso traz a luz despesas que foram pagas com recursos que não compunham os valores constantes das contas de campanha do candidato e dos quais não se conhece a origem.

Dessa forma, é de se concluir que o caso trata de utilização de recurso de origem não identificada (RONI), devendo, assim, a quantia correspondente à irregularidade (R\$ 30.282,00) ser recolhida aos cofres públicos, nos termos do artigo 32 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.



A conclusão da análise deste tópico está, entretanto, umbilicalmente ligada à análise da próxima irregularidade.

1.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS NÃO NEGROS

A SECEP identificou a transferência de R\$ 70.000,00 do FEFC para candidato não negro (Daniel Cid Almeida Martins) sem que houvesse a indicação de benefício para a candidatura do doador, o que em tese pode configurar irregularidade.

A busca por melhores condições de participação nas competições eleitorais foi objeto de árdua batalha protagonizada pelas pessoas negras. A modificação das regras de financiamento de campanhas com a destinação de percentuais mínimos de recursos para as candidaturas de pessoas negras representou um avanço muito relevante nessa senda.

A matéria é tratada de forma cuidadosa pela Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. [...]

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Desse modo, como se verifica na norma, o desrespeito às regras cuidadosamente desenhadas resulta em uma burla indesejada do plano normativo, retirando recursos de candidaturas de pessoas negras para alimentar as campanhas de pessoas não negras.

Tal medida só é aceitável quando fica patente que houve benefício à candidatura de pessoa negra, por exemplo, no caso de dobradinhas entre candidaturas estaduais e federais. No caso em análise, embora tenha sido intimado a se manifestar sobre a questão, o prestador silenciou, impossibilitando, assim, que se possa cogitar a aplicação do benefício desenhado pela regra.

Além disso, é certo que essa situação configura falha passível de resultar na devolução de recursos ao Tesouro Nacional, o que deverá ocorrer na ordem de R\$ 70.000,00.

A análise dos itens 1.3 e 1.4 descortinam elementos que possuem a capacidade potencial de



macular as contas, contudo, verifico que as despesas realizadas pelo candidato atingiram o montante de R\$ 2.499.771,85, de modo que os valores não declarados representam apenas 4% dos gastos totais (considerando que contabilmente as doações devem ser equiparadas a despesas), percentual que não possui força para eivar de vício as contas prestadas.

Os julgados do Tribunal Superior Eleitoral reconhecem amplamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor diminuto.

[...] Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 46096, Rel. Min. Edson Fachin, 06/03/2020).

Desse modo, em razão do valor proporcional reduzido, e não havendo provas de má-fé do prestador e de falhas que comprometam a higidez e a lisura do balanço contábil, mostra-se descabida, no caso concreto, a desaprovação das contas em análise.

1.5 CONCLUSÃO

A análise das contas aponta para a necessidade de sua aprovação com ressalvas com a obrigação de devolução aos cofres públicos do valor tido por irregular (art. 79, Resolução-TSE nº 23.607/2019), cabendo, no presente caso, a restituição de R\$ 30.282,00, bem como do montante doado a candidatos não negros no valor de R\$ 70.000,00.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialista Brasileiro, determino, ainda, a devolução de valores ao Tesouro Nacional na seguinte ordem: a) R\$ 30.282,00, decorrentes de recursos de origem não identificada e b) R\$ 70.000,00 decorrentes da doação de recursos do FEFC a candidatos não negros.

É como voto.

São Luís (MA), 15 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

